



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8001937-24.2016.8.05.0036.2.ED

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO e outros

Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, FABIANO CARVALHO COTRIM, IANA ALMEIDA DA SILVA

EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, CASSIO CARVALHO BATISTA, RENATO COTRIM MORAIS, SARA MERCES DOS SANTOS

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADA. OMISSÃO. APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL ANTES DO CONHECIMENTO DO RESULTADO DO PLEITO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 29 E 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 8001937-24.2016.8.05.0000.1.ED, da Comarca de Caetité/Ba, embargante CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ e embargados FABIANO CARVALHO COTRIM E JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto deste Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Acolheram-se ambos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

Salvador, 3 de Março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8001937-24.2016.8.05.0036.2.ED

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO e outros

Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, FABIANO CARVALHO COTRIM, IANA ALMEIDA DA SILVA

EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, CASSIO CARVALHO BATISTA, RENATO COTRIM MORAIS, SARA MERCES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração em Apelação interposto em face do Acórdão que conheceu e deu provimento ao apelo, reformando a v. sentença nos seguintes termos:

“APELAÇÕES SUCESSIVAS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Nestas condições, constata-se a aprovação e a sanção da Lei Municipal Nº 811/2016, nas datas de 12/09/2016., 19/09/2016 e 11/10/2016, contrariam o princípio da anterioridade, considerando que as eleições em Caetité (BA) ocorreram em turno único, no dia 02 de outubro de 2016. Ante ao exposto, acolho o Parecer Ministerial constante do ID 1865953 (tel:1865953) e voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos Apelos, reformando a sentença proferida na Ação Popular de nº 8001937-242016.8.05.0036, para declarar a nulidade da Lei Municipal Nº 811/2016”.

Assevera haver omissões no julgado referente: “(...)Reconheceu a douta julgadora ainda, que os subsídios auferidos pelo Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores também constituem despesa com pessoal e, como tal, qualquer aumento deve sujeitar-se aos ditames do parágrafo único do artigo 21 da LRF. In casu, constata-se dos documentos acostados que não foi respeitado o princípio da anterioridade consagrado na Lei Orgânica do Município, pois quando a Lei Municipal n. 811, de 11 de outubro de 2016 foi sancionada, havia o conhecimento prévio dos eleitos no pleito ocorrido no dia 02/10/2016, situação esta que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, flagrante é a omissão entre o fundamento do voto e os argumentos deduzidos pela Apelada, capazes de infirmar o convencimento desse magistrado, posto que, a decisão combatida se manteve silente sobre a ausência de dano material perpetrado pela lei nº 811 e, sobretudo, sob o comando do artigo 29 da carta magna. (...)”.

Sustenta ainda: “(...) Na última sessão ordinária de deliberação, ocorrida no dia 19 de setembro de 2016, os Parlamentares não detinham qualquer conhecimento do resultado das eleições municipais, de modo a cogitar da possibilidade de legislar em causa própria, vetor axiomático da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal. Ora Douta Relatora, tem-se que o escopo da lei foi alcançado. Isto porque, a votação ocorreu sem a interferência do resultado das eleições municipais, com completa impessoalidade e probidade, alcançando a finalidade do dispositivo. A propositura legislativa preservou a imparcialidade dos votantes, pois não estavam sob a influência dos resultados do pleito eleitoral, o que poderia configurar possível abuso de poder (...)”.

Informa: “(...) que os subsídios fixados atendem às prescrições constitucionais, não havendo qualquer prova de que sua majoração traga impacto negativo às finanças públicas, com grave repercussão no equilíbrio fiscal. A lei municipal construída em setembro de 2016 pela vereança de Caetité observou os limites constitucionais que regem a matéria, e sobre ela não pende qualquer nulidade, que possa vir a ser declarada, ainda mais se valendo de um prazo acautelatório, de trinta dias, sinalizado na lei orgânica, mas cujos efeitos foram alcançados, eis que quando formulada inexistia conhecimento sobre quem havia ganho as eleições. (...)”.

Pugna pelo acolhimento do recurso, a fim de afastar as omissões apontadas. Prequestiona a matéria (ID 3992784).

Devidamente intimada, os embargados apresentaram contrarrazões, refutando os argumentos suscitados. Requereram pelo improvimento recursal (ID 4131768).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do aclaratório (ID 5424535).

O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a impossibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2020.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8001937-24.2016.8.05.0036.2.ED

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO e outros

Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, FABIANO CARVALHO COTRIM, IANA ALMEIDA DA SILVA

EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, CASSIO CARVALHO BATISTA, RENATO COTRIM MORAIS, SARA MERCES DOS SANTOS

VOTO

O presente recurso de Embargos de Declaração preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo ser conhecido.

Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sustenta o embargante omissão quanto ao fato de que a aprovação da Lei Municipal n.º 852/16 veio a ocorrer em momento anterior ao pleito eleitoral e sobre a tese ofertada de aplicação direta do Art. 29-A da CF.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. O brilhante voto da Relatora decidiu os pontos postos em debate, considerando o seguinte:

“[...] Verifica-se que, diferentemente do que alegam os apelados, a fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos não se deu no dia 19/09/2016 (data da segunda deliberação da Casa Legislativa), mas no dia em que o Projeto de Lei foi sancionado, ou seja, dia 11 de outubro de 2016, após, portanto, o conhecimento dos eleitos no pleito ocorrido no dia 02/10/2016.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se a nortear e controlar o gerenciamento fiscal, através do implemento de uma política de planejamento e transparência, visando preservar a moralidade administrativa, debelando o endividamento demasiado dos Entes administrativos, mormente na transição de governo político. Sobre o tema, dispõe o art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Complementando o referido dispositivo, o artigo 18 define despesa com pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Nestes termos, na Lei de Responsabilidade Fiscal não há distinção no que se refere ao que estaria excluído do limite imposto pelo parágrafo único do art. 21, consubstanciado à despesa com pessoal, em razão dos gastos com servidores públicos ou em virtude de gastos com os agentes políticos.

Conclui-se que os subsídios auferidos pelo Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores também constituem despesa com pessoal e, como tal, qualquer aumento deve sujeitar-se aos ditames do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

In casu, constata-se dos documentos acostados que não foi respeitado o princípio da anterioridade consagrado na Lei Orgânica do Município, pois quando a Lei Municipal n. 811, de 11 de outubro de 2016 foi sancionada, havia o conhecimento prévio dos eleitos no pleito ocorrido no dia 02/10/2016, situação esta que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio”.

O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.

Nesse comenos, observa-se que a tese levantada pelos embargantes no julgamento do recurso de apelação, consistente na existência de aprovação do conteúdo da Lei Municipal ter ocorrido no dia 19/09/2016 antes do conhecimento do resultado do pleito eleitoral ser situação que afasta eventual parcialidade não foi abordada.

A Lei Municipal que majorou os subsídios dos Vereadores do Município de Caetité foi aprovada na Casa Legislativa no dia 19/09/2016, antes do pleito eleitoral em 02/10/2016, de modo que somente a sanção se deu em 11/10/2016.

Nesse contexto, vê-se que a aprovação da Lei ocorreu antes do conhecimento pelos vereadores do resultado do pleito eleitoral. Tal circunstância evidencia que, quando da deliberação, os vereadores não estavam cientes dos eleitos para a próxima legislatura, a afastar questionamento acerca de eventual parcialidade.

Note-se que se não houvesse ocorrido a sanção expressa, esta se daria de forma tácita, sendo necessário aferir para apurar (i)legalidade do aumento se a aprovação na Casa Legislativa Municipal ocorreu antes do pleito eleitoral. No caso, conforme posto alhures

Destarte, imperiosa sanar a omissão quanto à tese de ausência de comprometimento dos vereadores quando da aprovação da Lei Municipal, nos termos do fundamento acima.

Por conseguinte, passa-se à análise da omissão em relação ao argumento de inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal por aplicação direta do art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

A Constituição Federal nos seus arts. 29, VI e 29-A dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Depreende-se que a Lei Municipal, aprovada em 19/09/2016, fixou subsídios para a legislatura de 2017, fora do prazo fixado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, 180 (cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. De fato, o mencionado dispositivo legal estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, in casu, o Executivo e o Legislativo, para adoção de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Ocorre que é cediço que a remuneração do prefeito e dos vereadores deve ser fixada sob a forma de subsídio e por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente, consoante dispõem a Constituição Federal, alhures transcritos. Nesse tocante a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 18º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Observa-se que o prazo impróprio fixado na LOM objetiva justamente a preservação da imparcialidade dos vereadores, a fim de que a fixação do subsídio se dê sem o conhecimento dos eleitos no pleito eleitoral a ser ultimado.

Resultam dos dispositivos epigrafados a consagração do princípio da anterioridade, que impõe a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, ou seja, antes do conhecimento dos novos eleitos.

Portanto, a fixação dos subsídios dos agentes políticos exige que seja feita por lei anterior ao pleito eleitoral, mas não há previsão constitucional ou infralegal, limitando ou informando o respectivo prazo, há, apenas, a determinação de que seja antes das eleições.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões apontadas, emprestando-lhes efeitos modificativos, confirmando-se a sentença recorrida.

Sala de Sessões, Salvador (BA), de de 2020.

DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE

DR. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU RELATOR

DR(A) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: **MARCOS ADRIANO SILVA LEDO**

07/03/2020 10:37:41

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6279087**



2003071037414140000006172758